



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.987 - ES (2014/0212753-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.987 - ES (2014/0212753-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 161).

Nas razões do regimental, a agravante alega que, na hipótese, não se faz necessário o reexame de provas, pois o recurso especial está fundado em divergência pretoriana, devendo prevalecer o entendimento de que o pagamento do preparo importa renúncia tácita à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser incompatível com sua concessão.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.987 - ES (2014/0212753-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.987 - ES (2014/0212753-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Constata-se que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou não ser cabível a revogação do benefício da justiça gratuita concedida ao ora agravado, nos seguintes termos:

Em que pesem os apontamentos feitos pelo recorrente, não vejo razões suficientes para reverter a decisão monocrática passada no seguinte sentido:

"Verifico que o cerne da questão resume-se na possibilidade, ou não, de serem mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerido Walter de Aguiar Filho.

Como sabido, nos casos onde se pleiteia o beneplácito da gratuidade judiciária, via de regra, os pedidos se alicerçam apenas na declaração de pobreza, único requisito exigido pela Lei nº 1.060/50 (art. 4º) para concessão do benefício, consistente em presunção iuris tantum (presunção relativa).

No entanto, a presunção relativa pode ser refutada tanto pela parte quanto pelo magistrado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o requerente não demonstrou a possibilidade financeira do requerido, que declarou, sob as penas da lei, não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o que se presume verdadeiro até prova em sentido contrário.

Ademais, o fato de ter o requerido efetuado em 10 de janeiro de 2012, o pagamento do preparo do agravo de instrumento nº 035.12.9000051, não evidencia, por si só, a sua condições de arcar com as custas e despesas processuais da ação rescisória nº 100070024185.

Não se pode olvidar que, em relação à impugnação aos benefícios da justiça gratuita há entendimento imposto pela própria legislação regente do tema, no sentido de que cabe ao impugnante comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 7º, Lei nº. 1.060/50).

Já o requerido trouxe aos autos do presente incidente documentos de fls. 23-37, entre os quais declaração de imposto de renda do exercício de 2012, que não demonstraram patrimônio ou rendimentos que autorizassem o indeferimento do benefício.

Diante desse quadro, para afastar a concessão do benefício, deveria o Impugnante ter cumprido o ônus probatório que lhe incumbia, demonstrando a possibilidade econômica do Impugnado, nos termos no mencionado art. 7 da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu.

No caso em exame, portanto, a partir do conjunto fático-probatório dos autos e a fim de se evitar qualquer restrição de acesso à Justiça, não há como se afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao Impugnado.

Por fim, vale ressaltar que o benefício ora mantido pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

[...]

Tenho por bem manter as razões acima, pois as considerações tecidas pelo agravante apontam o status social privilegiado ocupado pelo agravado, não sendo hábeis para atestar o seu status financeiro suficiente a arcar com os encargos processuais.

Conforme anotado na decisão acima, competia ao agravante fazer provas contrárias à presunção de hipossuficiência que paira sobre o agravado, contudo, os fatos indicados pelo recorrente não revelam a condição financeira satisfatória do recorrido, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada (e-STJ, fls. 78/80).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

2. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.293.858/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212753-9

AgRg no
AREsp 568.987 / ES

Números Origem: 00024186820078080000 035980134650 100070024185 10007002418520140084
24186820078080000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DA VINCI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ARTHUR DAHER COLODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MAGNÓLIA MEDEIROS DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.